

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2115	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 938	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 804	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 808	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 730;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 21:879 — Autoriza o Governo a contratar, por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, com a Companhia das Águas de Lisboa a modificação dos contratos por que se regula o regime de concessão.

Decreto n.º 21:880 — Determina que, para assegurar o funcionamento normal de um serviço público concedido, pode o Governo, no caso de abandono, paralisação da exploração ou resgate, explorar todos os bens affectados à administração e exploração da concessão que sejam propriedade privada.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:879

I

Verificada há muito a insuficiência da água, trazida a Lisboa pela companhia concessionária, para abastecimento da cidade, há muito também está pôsto para solução o problema que aquele facto implica.

Vai o Governo agora resolvê-lo, aproveitando em parte os trabalhos que sobre elle têm sido feitos, e não esquecendo as ligações que a sua solução possa ter com a de outros problemas do mais alto interesse público e cida-

dino. Para isso, dois caminhos se lhe oferecem: ou faz à Companhia uma proposta de novo contrato, conservando-lhe, sendo aceita, a concessão; ou resgata a concessão, executando as obras directamente, ou por intermédio de novo concessionário.

Podia o Estado, usando do direito que lhe é conferido pela cláusula 17.ª do contrato de 1867, seguir o último, resgatando, independentemente de qualquer proposta de acôrdo, a concessão e procurando os meios de, directamente, ou por intermédio de novo concessionário, fazer

funcionar o serviço de abastecimento de água de Lisboa em condições de completa satisfação pública e particular.

Em vez disto e sem excluir a possibilidade de resgatar a concessão, o Governo prefere tentar primeiro resolver o problema através de novo contrato, celebrado com a actual Companhia, aproveitando-lhe a competência que, no contacto com o serviço, naturalmente adquiriu. Neste intuito, propõe à sua aceitação as bases adiante publicadas; a Companhia aceita-as integralmente e continua concessionária; não as aceita e o Estado usa então do direito que lhe é conferido pela cláusula citada.

A acuidade do problema a resolver não admite demoras em discussões que os antecedentes mostram ser estêreis; o interesse público exige que elle tenha solução rápida e pronta.

II.

Há uma decisão arbitral que não obriga o Estado e que hoje também não obriga a Companhia.

Mas o Governo não pode deixar de reconhecer-lhe autoridade e é dela que parte para resolver a questão.

Se o resgate houvesse sido feito de harmonia com essa decisão, a Companhia, consideradas as despesas de administração e as naturais demoras de liquidação, veria o seu capital valorizado na proporção de 1 para 4,5.

O Governo oferece-lhe com as presentes bases uma valorização em proporção maior: 1 para 5.

É certo que esta valorização só vem a tornar-se efectiva pelo que respeita ao rendimento, depois de concluída a segunda fase das obras previstas nas bases do novo contrato; mas ainda assim é sensivelmente mais elevada do que a resultante do resgate, feito nos termos da decisão arbitral.

Além de que, como adiante mais desenvolvidamente se dirá, se oferece à Companhia a possibilidade, que agora não tinha, de elevar a percentagem de rendimento do seu capital accionista.

Oferece-se isto à Companhia, sem deixar de reconhecer-se que, enquanto o abastecimento de água não fôr feito em condições satisfatórias, não deve impor-se ao público qualquer sobrecarga no preço da água que não seja totalmente aplicada na execução das obras.

Por isso se defere para depois da conclusão das obras da segunda fase a atribuição do dividendo às acções de valorização.

Procedendo assim, o Governo crê que ninguém poderá acusá-lo de se não haver orientado por um bem entendido espírito de conciliação com a Companhia e ao mesmo tempo de defesa dos interesses do público, que lhe cabe proteger; e sente-se com força para, mantendo-se sempre dentro das normas da justiça e da equidade, remover, dentro ou fora da letra dos contratos, qualquer obstáculo que se oponha à rápida solução da questão, como a tem prevista.

Se a Companhia não aceita integralmente as bases que lhe propõe, resgata e toma conta de todos os seus haveres, sem esperar por qualquer decisão jurisdicional, embora depois cumpra as que sobre o caso forem proferidas.

O serviço público do abastecimento de água não suporta demoras diferentes das exigidas pelas próprias necessidades da execução das obras.

III

Aceitando as bases que se lhe propõem, a Companhia, além de ver o seu capital valorizado em uma medida mais elevada do que a resultante da remissão, tem, como se disse, a possibilidade de aumentar a percentagem da sua retribuição.

Esta percentagem é, no regime actual, fixa e de 6 $\frac{1}{2}$ por cento; assim a Companhia não usufrue os benefícios nem suporta os prejuízos da boa ou má administração que fizer.

Entende o Governo que é condição essencial de boa administração todo o estímulo que tenha por fim traduzir, dentro da justa medida, em proventos materiais a actuação da empresa atinente a uma exploração económica e eficiente.

Nestas condições estabeleceram nas bases de reforma do contrato um regime de remuneração variável segundo uma percentagem que cresce quando melhora o índice de exploração da empresa e que não deve descer abaixo de 6 $\frac{1}{2}$ — salvo desmandos de administração imprevisíveis em face da observação dos últimos balanços e que em caso algum deveriam ir além da reunião da primeira assembleia geral — podendo subir progressivamente, atingindo com relativa rapidez 8 $\frac{1}{2}$ ou mais.

O índice de exploração da empresa fê-lo o Governo depender, no mais elevado grau, das despesas totais de administração e exploração por metro cúbico de água consumida, melhorando tanto mais quanto mais baixarem aquelas despesas.

Ora elas baixam com a escrupulosa administração da Companhia e com o aumento do consumo, porque não crescem com este proporcionalmente as despesas de administração e exploração.

Pretende o Governo que o consumo aumente grandemente e com elle melhorem as condições higiénicas da população e o preço da água; alia portanto assim o interesse público ao da Companhia concessionária.

Todavia não tomou como índice de exploração as despesas totais de administração e exploração por metro cúbico de água consumida, isto é, o cociente daquelas despesas pelo consumo total; definiu pelo cociente que daquele resulta deduzindo do consumo total o excesso do consumo do Estado, além da sua dotação gratuita e daquelas despesas totais as despesas de elevação correspondentes a este excesso.

Julga o Governo não dever admitir-se que o aumento do consumo do Estado além da sua dotação gratuita influa na remuneração do capital da Companhia e muito menos a beneficie do mesmo modo que o aumento do consumo particular, porque não exige da Companhia quaisquer cuidados de administração nem lhe acarreta outras despesas sensíveis que não sejam as de elevação.

Além disso, o consumo do Estado, tendo de ser determinado pela diferença entre a água disponível e o con-

sumo particular, pode envolver parte das perdas e fugas de água nas canalizações, não obstante o coeficiente de segurança adoptado, convindo portanto que tais perdas e fugas, manifestos prejuízos da economia geral do abastecimento, não possam traduzir-se em benefícios para a empresa concessionária.

Dentro do critério adoptado pelo Governo, a Companhia defende os seus interesses, e os do público, e os do Estado quando zela cuidadosamente a sua administração, quando elimina as causas de fuga e perdas de água e sobretudo quando promove o aumento do consumo particular e correspondentemente da dotação gratuita do Estado.

E não se poderá dizer que o Estado não tenha criado à Companhia as condições que lhe permitem ter o seu capital bem remunerado e bem colocado. Por isso, e ainda por outros motivos de fácil apreensão, reservou-se exclusivamente para portugueses a parte a realizar do novo capital accionista.

Está assegurada em boas condições a remuneração do capital e está assegurada a sua reconstituição mediante uma anuidade fixa que bem administrada o terá feito no fim da concessão.

Do capital obrigacionista não se fala.

Ele tem além da garantia do rendimento da água a garantia tanto no que respeita a juro como a amortização do Estado.

IV

É princípio geral de boa administração pública que os serviços públicos organizados em empresa industrial devem ser pagos pelos consumidores na medida do consumo que fizerem.

A não ser para obras de fomento cuja necessidade se imponha como estímulo de futuras fontes de riqueza, não se poderá contestar o rigor deste princípio, nem mesmo a sua necessidade como orientador da política administrativa do Estado.

Como consequência deste princípio houve de estabelecer-se a norma de equilíbrio entre as receitas e as despesas ordinárias da Companhia.

Por motivos de diversa ordem que o estudo do problema evidenciou e ainda por simplicidade, separaram-se as despesas ordinárias da Companhia em dois grupos: De um lado, a anuidade para o serviço de juro e amortização das antigas obrigações da Companhia, a anuidade para reconstituição do capital accionista, a anuidade para amortização dos maquinismos das estações elevatórias e a anuidade variável para conservação, amortização e aquisição de contadores; do outro a anuidade variável correspondente às despesas de administração e exploração, a anuidade para o serviço de juro e amortização das novas obrigações, a anuidade variável para dividendo do capital accionista e a anuidade para alargamento da rede de distribuição.

As primeiras serão suportadas pelo rendimento dos contadores e outros rendimentos e o excesso, se o houver, será aplicado na constituição de um fundo de regularização e reserva — o Fundo da Cidade —; as outras serão pagas pelo rendimento da água, destinando-se igualmente ao Fundo da cidade o saldo, quando o haja.

Fica deste modo definido o preço da água em função de duas variáveis:

Consumo particular e despesas de administração e exploração por metro cúbico de água consumida.

Esta função decresce quando baixem aquelas despesas e decresce ainda e principalmente para um aumento de consumo particular que nelas influe igualmente, reduzindo-as.

Importa aqui observar, que sendo mais rigoroso embora de efeitos análogos, considerar na função que exprime o preço da água o índice de exploração da empresa

em vez das despesas de administração e exploração por metro cúbico de água consumida, se tomaram estas para obter uma certa margem de segurança, visto que para um dado consumo particular, o preço obtido, quando se toma o índice de exploração, é ligeiramente menor do que se obtém quando se tomam aquelas despesas.

Não pôde o Governo evitar o aumento do preço da água durante um período mais ou menos largo, dada a exiguidade do actual consumo particular e a impossibilidade de ele aumentar fortemente até à conclusão das obras mais necessárias e urgentes e ainda os pesados encargos de capital necessários à sua realização; mas, concluídas elas, o preço da água poderá baixar sucessivamente e tanto mais quanto mais aumente o consumo particular e melhore o índice de exploração da empresa.

O preço da água para consumo particular é agora elevado para 2\$ o metro cúbico e o preço do aluguer dos contadores para 1\$50 e para 3\$, mensais, conforme estes forem de ar livre ou de pressão.

É evidente que ou o público paga para ser convenientemente abastecido ou não pode ser abastecido.

Obrigado a optar entre os dois membros da disjuntiva, cre-se que o público não hesitará em se decidir pelo primeiro.

Não hesitaria em qualquer caso, mas particularmente se considerasse o que vai salientar-se.

A falta de água tem obrigado a restrições excepcionais de consumo.

Havendo água bastante, o consumo aumenta necessariamente porque se faz sem restrições e porque a própria abundância o estimula.

Acresce a isto que a abundância de água torna possível o alargamento da distribuição já previsto nas bases dentro e fora da cidade, contribuindo também para o aumento do consumo.

Nestas condições não é exagerado prever que o consumo particular, não tendo ainda ultrapassado 8 milhões de metros cúbicos anualmente, venha a duplicar, atingindo 16 milhões ou ultrapassando-os num curto espaço de tempo.

Pois bem: quando o consumo particular tiver atingido aqueles 16 milhões, o preço de venda da água ao público poderá ser igual ao que é hoje.

Acrescente-se a isto que a água vai ser fornecida em melhores condições de depuração, o que representa, além de um benefício geral para a saúde pública, uma vantagem considerável para aquela parte da população, ainda grande, que agora não bebe a água da Companhia e que depois passará a bebê-la sem qualquer perigo.

Pense-se depois que na generalidade das povoações do País dotadas com serviço público de abastecimento de água esta tem um preço muito mais elevado do que aquele por que vai ser paga em Lisboa; e ainda que é quasi geral o estabelecimento de um consumo mínimo para todos os consumidores, que aqui se não determina, continuando apenas a ser sofrido por aqueles que melhor podem suportá-lo.

Junte-se, por fim, que a dotação gratuita do Estado é alargada por forma a, sem prejudicar o consumo particular, permitir que Lisboa se lave e se regue fartamente, com grande vantagem para a higiene pública e para o seu aformoseamento.

Considere-se tudo isto e há-de forçosamente reconhecer-se que o preço agora fixado não é exagerado nem incomportável.

É mesmo sensivelmente inferior ao que propunha a última comissão, que tam bem trabalhou nesta questão, apesar de o capital a investir nas obras ser, nos seus cálculos, igual ao que agora se prevê: 150.000.000\$.

Propunha-se também nas bases elaboradas por aquela comissão o aumento do preço do aluguer dos contadores de pressão para 4\$50, o estabelecimento do princípio

do consumo mínimo para os contadores de ar livre e o alargamento de 5 metros cúbicos para 6, mensais, do mínimo já estabelecido para os contadores de pressão.

Pensou o Governo em adoptar para os contadores de ar livre o princípio do consumo mínimo, sobretudo por motivos de hygiene; mas a consideração de que com isso ia sobrecarregar particularmente os pequenos consumidores, que, em especial, lhe merecem protecção, fê-lo desistir de levar por diante o seu pensamento.

Procurou, pois, o Governo resolver o problema instantâneo do abastecimento de água de Lisboa e zona sub-urbana pedindo ao público o mínimo que lhe era possível pedir.

V

No plano geral das obras previstas teve o Governo como directriz o estabelecimento de moldes suficientemente amplos para dar satisfação às possíveis exigências da população da capital. As fases de trabalho que adoptou, integradas na idea geral, permitem satisfazer oportunamente aquelas exigências seguindo a par e passo a evolução do consumo e evitando desnecessários investimentos iniciais.

Na actualização dos projectos existentes e na execução de novos projectos procurará sempre o Governo utilizar ao máximo as possibilidades nacionais, tanto no que diz respeito aos órgãos de execução como aos materiais a empregar.

Permanecerão assim, durante cerca de quatro anos, em plena actividade, núcleos de trabalho que reclamam avultada mão de obra especializada e corrente; a crise do desemprego será deste modo atenuada nos distritos de Lisboa e Santarém.

A inclusão das obras do Zêzere no plano previsto, sendo uma imposição do problema de abastecimento de águas de Lisboa e uma fonte segura de irrigação, constitui também um primeiro impulso para obras de maior vulto naquele rio e que num futuro próximo trarão, juntamente com a valorização do património nacional, condições de vida e de prosperidade a uma extensa zona industrial.

VI

Estabelece-se por fim o princípio do resgate para dez anos depois da assinatura do contrato.

Poderá parecer um prazo exíguo este.

Se porém se pensar que, volvido este tempo, devem as condições de consumo particular ser tais que permitam à Companhia uma boa remuneração para o seu capital e que a mesma remuneração continua a ser-lhe atribuída até o fim da concessão com mais 40.000\$ anuais para despesas de administração, vê-se logo que o resgate então feito, se vier a sê-lo, não poderá prejudicar os accionistas.

Tudo pois foi considerado pelo Governo num bem entendido espírito de justiça, equidade e defesa dos interesses públicos.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contratar, por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, com a Companhia das Águas de Lisboa, a modificação dos contratos por que se regula o regime da concessão, nos termos das bases que, com este de-

creto, se publicam e por ele são aprovadas, ou, no caso de estas bases não serem aceites integralmente pela Companhia, a fazer a remissão ou resgate da concessão.

§ único. Se as bases forem aceites pela Companhia, o contrato será assinado no prazo de quinze dias, a contar da deliberação da assemblea geral.

Art. 2.º O Estado aceita, apesar de o não obrigar, como base do resgate a decisão arbitral de 29 de Novembro de 1928.

§ único. Se a Companhia não aceitar esta base, as indemnizações a atribuir-lhe serão as estabelecidas na nova decisão arbitral que sobre o caso fôr proferida.

Art. 3.º Fazendo-se o resgate, o Governo, no prazo de quinze dias, a contar daquele para o qual foi convocada a assemblea geral, tomará conta da empresa com todas as suas instalações e bens, incluindo projectos e estudos de novas obras, pondo previamente à ordem da Companhia a quantia de 10:000.000\$ e salvas as indemnizações que vierem a liquidar-se.

Art. 4.º A assemblea geral extraordinária para deliberar sobre a reforma do contrato conforme as bases anexas a este decreto será convocada pelo conselho de administração ou pelo comissário do Governo, se aquele o não fizer, no prazo de cinco dias, a contar da sua publicação, para reunir no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da convocação.

§ único. Não havendo *quorum* na primeira reunião, a segunda realizar-se-á cinco dias depois e deliberará validamente com qualquer número de sócios e qualquer representação de capital, devendo isso declarar-se no aviso ou avisos convocatórios para a primeira reunião e dispensando-se novos avisos para a segunda.

Art. 5.º São eleitores nesta assemblea geral os sócios a quem estiverem averbadas as acções ou aqueles que as depositarem, sendo ao portador, nos escritórios da Companhia, até cinco dias antes do marcado para a reunião da assemblea geral, ou no mesmo prazo mostrarem que não podem depositá-las por se encontrarem fora do seu poder, em consequência de decisão judicial, ou a caucionar obrigações em algum estabelecimento bancário.

§ único. Expirado este prazo, a Companhia organizará a lista dos eleitores com a indicação do número de votos que a cada um cabe, de modo a tê-la patente aos sócios, nos seus escritórios, durante o prazo de três dias.

Art. 6.º Até a efectivação de qualquer das modalidades previstas no artigo 1.º deste decreto — reforma do contrato ou resgate da concessão — fica vedado à Companhia alienar qualquer parcela dos seus bens, continuando obrigada a assegurar o serviço de abastecimento de água da cidade.

Art. 7.º É autorizada a emissão de obrigações até o montante indicado nas bases anexas.

Art. 8.º Fica o Governo desde já autorizado a abrir os créditos necessários à execução deste decreto.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1932. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Base I

A Companhia das Águas de Lisboa obriga-se a executar, conforme projectos aprovados pelo Governo, as obras necessárias ao abastecimento de água da cidade de Lisboa, zona de trajecto do canal e zona suburbana, incluindo os Estoris, Cascais e Sintra (sem que esta obrigação implique a extensão do exclusivo), nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º O plano das obras a executar será dividido em quatro fases.

§ 2.º A primeira fase compreende as obras e instalações necessárias para, captando e elevando a água do Tejo na Boa Vista, e lançando-a, depois de depuração parcial por processos mecânicos, no canal do Alviela, próximo de Alcanhões, poder utilizar-se toda a secção de vazão deste canal.

§ 3.º O projecto para a execução desta primeira fase será apresentado pela Companhia à aprovação do Governo, dentro do prazo de um mês, a contar da aceitação destas bases pela assemblea geral.

§ 4.º As obras a executar nesta fase estarão concluídas até 30 de Junho de 1933.

§ 5.º A segunda fase compreende: as obras e instalações necessárias para captar, elevar e canalizar mais oitenta mil metros cúbicos de água, por dia, para abastecer Lisboa, a zona de trajecto do canal e a zona suburbana, e a ampliação e melhoria convenientes da rede de distribuição da cidade. No projecto da obra de condução do volume de água previsto nesta fase ter-se-ão em conta as razões técnicas e financeiras resultantes da execução provável da 3.ª fase, de 1940, e da 4.ª, trinta anos depois.

§ 6.º A água a captar no Tejo será beneficiada pela junção às do Tejo das águas do Zêzere, armazenadas acima da confluência do Nabão.

§ 7.º Para efeitos do parágrafo anterior, será construído no Zêzere um dique de represa e respectivas obras acessórias, formando-se uma albufeira com a capacidade mínima de 30 milhões de metros cúbicos.

§ 8.º Este dique será construído de modo a poder utilizar-se como elemento do projecto de aproveitamento hidro-eléctrico do Zêzere. Realizado este aproveitamento, a Companhia será reembolsada das despesas feitas com o dique, na proporção que fôr fixada pelo Governo.

§ 9.º O projecto para execução desta fase será apresentado pela Companhia ao Governo no prazo de seis meses, a contar da assinatura do contrato, e as obras a executar estarão concluídas até ao fim do ano de 1936.

§ 10.º A terceira fase compreende as obras necessárias para trazer do Zêzere em canal próprio e lançar no canal do Tejo mais 55:000 metros cúbicos de água por dia.

§ 11.º O Governo poderá determinar que as obras da terceira fase sejam executadas de modo a aproveitar as águas do Zêzere para irrigação do vale do Tejo, a montante de Santarém, devendo porém assegurar à Companhia o reembolso do aumento correspondente do custo das obras.

§ 12.º A quarta fase compreende as obras necessárias para trazer do Zêzere em outro canal independente e lançar no canal do Tejo mais 50:000 metros cúbicos de água por dia.

§ 13.º Estas duas últimas fases serão iniciadas: a terceira quando o consumo particular atingir 16.000:000 e a quarta quando o mesmo consumo atingir 24.000:000; o período da execução de uma e de outra não excederá três anos.

§ 14.º Todos os projectos serão organizados de modo que possam ser aproveitados como elementos do projecto de execução do plano geral.

§ 15.º Antos de entrarem na rede de distribuição, todas as águas serão filtradas e depuradas, sob a fiscalização da Direcção Geral de Saúde.

§ 16.º Os projectos para execução das obras poderão ser feitos por iniciativa do Governo.

§ 17.º As despesas com projectos novos e com a actualização dos que a Companhia possua serão pagas pela conta de obras.

§ 18.º As obras serão executadas por empreitadas, mediante concurso público, devendo o respectivo caderno de encargos ter a aprovação oficial; e a sua adjudicação será feita pela Companhia, depois de homologada pelo Governo a deliberação respectiva.

Se o concurso ficar deserto, serão executadas pela Companhia, dentro dos orçamentos aprovados.

Independentemente da fiscalização exercida pela Companhia, haverá sempre a fiscalização técnica e administrativa do Governo.

§ 19.º As despesas com a fiscalização técnica e administrativa do Estado ficam a cargo do fundo de obras, não devendo em caso algum exceder a percentagem de 1 por cento do valor das obras realizadas.

Base II

Concluída a primeira fase das obras a que se refere a base anterior, a Companhia compromete-se a fornecer a água disponível correspondente à utilização completa de toda a secção de vazão do canal do Alviela e das outras fontes que alimentam Lisboa; concluída a segunda fase até o limite de 145:000 metros cúbicos; depois da terceira fase até o limite de 200:000 metros cúbicos e concluídas todas as obras do plano geral até o limite de 250:000 metros por dia, tudo conforme as exigências normais do consumo.

§ 1.º Entende-se por água disponível a que entrar nos reservatórios e canalizações de distribuição, depois de deduzidos 10 por cento para perdas por evaporação e fugas.

§ 2.º Da água disponível dada ao consumo pertence ao Estado, como dotação gratuita, um volume igual ao consumo particular, multiplicado pelo coeficiente 1,5.

§ 3.º Até a conclusão da segunda fase das obras, a totalidade da água consumida pelo Estado não pode exceder 13.000:000 de metros cúbicos por ano; em qualquer das outras fases, o consumo do Estado não poderá exceder a sua dotação gratuita logo que a soma desta e do consumo particular difira somente de 2.000:000 de metros cúbicos da água disponível correspondente à integral utilização das obras realizadas.

§ 4.º O consumo do Estado, em cada ano, além da sua dotação gratuita, será pago por um preço igual às despesas de administração e exploração por metro cúbico de água consumida.

§ 5.º O volume de água consumida pelo Estado será expresso pela diferença entre a água disponível e o consumo particular, definido pela soma dos consumos particulares.

§ 6.º A água consumida pelo Estado será determinada mensalmente, nos termos do parágrafo anterior, e o resultado ser-lhe-á comunicado, para os efeitos do disposto no § 4.º desta base. No fim do ano será pago o excesso da dotação gratuita, se a soma das liquidações mensais mostrar que ele existe.

§ 7.º O Estado poderá ceder gratuitamente a água da sua dotação aos usos públicos e municipais, mas, em caso nenhum, poderá vendê-la ao público.

§ 8.º À Câmara Municipal de Lisboa incumbe o pagamento do excesso da dotação do Estado, nos termos do § 4.º

Base III

O capital para a execução das obras e instalação do primeiro estabelecimento até o fim da 2.ª fase provém:

1.º) Do actual fundo de obras novas;

2.º) De todos os rendimentos disponíveis da Companhia;

3.º Da emissão de acções e obrigações nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A Companhia elevará o seu capital a 50:000 contos, divididos em 500:000 acções de 100\$, das quais 50:000 representam o capital actual, 200:000 serão entregues, liberadas, aos actuais accionistas, 4 por cada uma das primeiras, como valorização destas, e as restantes 250:000 oferecidas à subscrição pública.

§ 2.º Estas 250:000 serão nominativas e só podem ser subscritas por portugueses. Até 200:000, terão preferência em primeiro lugar, o Estado, e em segundo lugar, os actuais accionistas, até o limite de 4 por cada uma das antigas que possuírem; em relação às restantes 50:000, não haverá qualquer preferência, e serão rateadas pelos subscritores diferentes do Estado e dos actuais accionistas, se os houver, ou atribuídas ao Estado depois de esgotada a subscrição de quaisquer outros subscritores.

§ 3.º Do capital representado pelas acções nominativas, serão realizados 10 por cento no momento da subscrição e os restantes 90 por cento até um ano depois.

A este capital será atribuído dividendo somente na medida em que for realizado, mas os subscritores gozarão de todos os outros direitos sociais.

§ 4.º As acções nominativas não podem, sob pena de nulidade absoluta do acto respectivo, ser transferidas para estrangeiros por acto entre vivos; e as que o forem por disposição de última vontade só lhes atribuem o direito de receber o dividendo; os direitos sociais respectivos serão neste caso deferidos ao Estado.

§ 5.º As acções de valorização do capital actual será após um distintivo que ostensivamente as diferencie das antigas e só será distribuído dividendo depois de concluída a segunda fase das obras.

§ 6.º Se nem todo o antigo capital se apresentar a reclamar as acções de valorização, serão as não reclamadas atribuídas ao Estado e com elas tantos títulos provisórios representativos daquele capital quantos forem indicados pelo cociente da divisão destas por quatro. Estes títulos gozarão de todos os direitos atribuídos às antigas acções enquanto estas não aparecerem, e serão convertidos em definitivos se, dentro de dez anos, se não apresentarem os seus portadores, justificando a sua qualidade, a reclamar as acções de valorização; apresentando-se, ser-lhes-ão entregues estas sem reembolso dos dividendos recebidos e anuclados aqueles títulos.

§ 7.º O reembolso e dividendo do capital accionista serão assegurados nos termos das Bases VII e X.

§ 8.º A Companhia, devidamente autorizada pelo Governo, emitirá obrigações ao portador, de valor nominal de 500\$ até o limite de 180:000, a uma taxa que não poderá exceder o juro efectivo de 7 por cento, no momento da emissão.

§ 9.º A emissão destas obrigações será feita em duas séries: a primeira de 80:000, em Dezembro de 1934, e a segunda até 100:000, em Dezembro de 1935. Estas datas podem ser alteradas por determinação do Governo.

§ 10.º Os juros e amortização do capital obrigacionista são «garantidos» pelo rendimento da água nos termos das Bases VIII e XI.

§ 11.º O juro será pagável em semestros vencíveis em 30 de Junho e 31 de Dezembro.

§ 12.º A amortização far-se-á por sortio ao par, em trinta e sete anos, a partir de 1 de Janeiro de 1937, re-

servando-se o Estado o direito de a fazer antecipar no todo ou em parte.

§ 13.º O serviço das obrigações é, tanto no que respeita ao juro como à amortização, garantido ainda pelo Estado.

§ 14.º O capital realizado pela emissão de acções e obrigações e 40 por cento das receitas efectivamente cobradas durante a execução das obras serão dentro de cinco dias, a contar da sua realização ou cobrança, depositados na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial — Companhia das Águas de Lisboa, obras e instalações de primeiro estabelecimento — devendo adicionar-se-lhes o juro que vencerem. Os levantamentos desta conta serão feitos a requisição da Companhia, referendada pelo Comissário do Governo.

§ 15.º Os restantes 60 por cento das receitas serão, deduzidas as despesas correntes, depositados também na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Companhia, que poderá mobilizá-los conforme as suas necessidades de administração e exploração. Se esta conta o permitir, poderá o Governo fazer transferir para a prevista no parágrafo anterior as suas disponibilidades e sempre poderá modificar, a solicitação da Companhia, as percentagens de depósito das duas contas.

§ 16.º Até a conclusão das obras, será, depois de aprovado pelo Governo o balanço anual, transferido, no prazo de dez dias, o saldo da conta a que se refere o parágrafo anterior para a conta prevista no § 14.º

Base IV

São receitas ordinárias da Companhia as que provêm:

- 1.º Do rendimento da água;
- 2.º Do rendimento do aluguer dos contadores;
- 3.º De outros rendimentos.

Base V

São encargos ordinários da Companhia:

- 1.º As despesas de administração e exploração, não abrangidas as de conservação e amortização de contadores;
- 2.º As despesas de conservação, amortização e aquisição de contadores;
- 3.º As despesas com o alargamento da rede de distribuição;
- 4.º O dividendo do capital accionista;
- 5.º A anuidade para o fundo de reconstituição do capital accionista;
- 6.º A anuidade para o fundo de amortização dos maquinismos das estações elevatórias;
- 7.º A anuidade para juros e amortização das obrigações já emitidas (antigas obrigações);
- 8.º A anuidade para juros e amortização das obrigações a emitir (novas obrigações).

Base VI

Executada a segunda fase das obras, o saldo do fundo de obras, se o houver, e o excesso das receitas ordinárias sobre os encargos ordinários constituirão um fundo especial, chamado — Fundo da cidade.

§ único. Em cada ano, este excesso será depositado dentro do prazo de dez dias, contados da data da aprovação do balanço pelo Governo, na Caixa Geral de Depósitos, e o fundo, cuja administração pertence exclusivamente ao Governo, só pode ser aplicado, com prévia autorização sua, para:

- 1.º Execução das obras relativas à terceira e à quarta fase do plano geral;
- 2.º Compensações exigidas por diminuição de consumo, imprevista no momento da fixação do preço da água;
- 3.º Melhoramento dos esgotos da cidade.

Base VII

Do rendimento do aluguer dos contadores e de outros rendimentos tirar-se-á, guardando a ordem de preferência que os números seguintes prevêem:

- 1.º A anuidade para o serviço de juro e amortização das antigas obrigações da Companhia;
- 2.º A anuidade para reconstituição do capital accionista;
- 3.º A anuidade para amortização dos maquinismos das estações elevatórias;
- 4.º A anuidade variável para conservação, amortização e aquisição de contadores;

O excesso será atribuído ao Fundo da Cidade.

§ 1.º A anuidade a que se refere o n.º 1.º será calculada para o prazo de amortização de 41 anos, à taxa de juro das obrigações.

Anualmente serão amortizadas por sorteio, ao par, pelo menos vinte obrigações, devendo sempre esgotar-se totalmente, alargando o número de obrigações a sortear ou adquirindo as no mercado, a parte da anuidade que corresponde ao serviço de amortização.

§ 2.º A anuidade a que se refere o n.º 2.º só começará a formar-se em 1937 e será de 371.000\$, que a Companhia se atribuirá durante 37 anos e administrará como melhor lhe parecer.

§ 3.º A anuidade a que se refere o n.º 3.º será de 210.000\$ e só começará igualmente a formar-se em 1937.

Esta anuidade será depositada, até o último dia de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeita, na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial — Fundo de amortização de maquinismos.

A Companhia não poderá dispor deste fundo sem aprovação do Governo.

§ 4.º A anuidade a que se refere o n.º 4.º não poderá exceder 50 por cento do rendimento previsto nesta Base.

Base VIII

Do rendimento da água tirar-se-ão:

- 1.º A anuidade variável correspondente às despesas de administração e exploração, não abrangidas as de conservação e amortização de contadores;
- 2.º A anuidade para o serviço de juro e amortização das novas obrigações;
- 3.º A anuidade variável para o dividendo do capital accionista, calculado conforme a percentagem a estabelecer de harmonia com a Base x;
- 4.º A anuidade variável, mas que nunca excederá 500.000\$, para alargamento da rede de distribuição.

O excesso será atribuído ao Fundo da Cidade.

Base IX

Salvo o disposto no § 2.º da Base VII, o banco de depósito da Companhia será a Caixa Geral de Depósitos.

§ único. A Companhia poderá depositar à sua ordem em bancos particulares as receitas a que se refere o § 15.º da Base III, mediante autorização especial do Governo.

Base X

A remuneração do capital accionista é variável e a sua lei de variação é assim definida: cresce uniformemente quando decresce o número índice dado pelo cociente da diferença entre as despesas de administração e exploração previstas no n.º 1.º da Base V e as despesas de elevação da água consumida pelo Estado, além da sua dotação gratuita, pela soma do número que exprime em metros cúbicos o consumo particular com o que representa a dotação gratuita do Estado, tomando o valor de 6 1/2 por cento quando aquele número índice atingir 32

e o valor de 9,75 por cento quando o mesmo baixar a \$16.

§ único. Se fôr necessário arredondar para tornar fácil a distribuição do dividendo, o arredondamento será sempre por defeito e o excesso irá reforçar o fundo de reconstituição do capital.

Base XI

O preço da venda da água ao público será o cociente da soma — dos encargos de administração e exploração relativos ao consumo particular e dotação gratuita do Estado (excluída a despesa de conservação e amortização de contadores), dos encargos de remuneração do capital accionista e de juro e amortização do novo capital obrigacionista e da verba fixa de 500.000\$ — pelo número que exprime em metros cúbicos o consumo particular.

§ 1.º Este preço é desde já fixado, até a data em que deve estar concluída a segunda fase das obras, em 2\$.

§ 2.º Nesta data será novamente fixado, referindo-se as despesas de administração e os encargos de remuneração do capital accionista, previstos nesta base, ao último ano; e o consumo particular ao último ou à média dos dois últimos, se fôr menor.

§ 3.º De aí por diante será fixado bienalmente, nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º A fixação do preço de água será feita pela Companhia mediante aprovação do Governo.

§ 5.º O intervalo entre duas revisões, previsto no § 3.º, pode ser alterado pelo Governo.

Base XII

O preço do aluguer dos contadores de pressão será 3\$ mensais e dos contadores de ar livre 1\$50.

Base XIII

As promissórias de que a Companhia é devedora serão pagas pelo fundo de obras novas, até dez dias depois da assinatura deste contrato.

Como compensação, fica extinta a dívida da Câmara e a Companhia entregará ao Estado todos os seus títulos em carteira à data da publicação destas bases.

§ único. O Governo restituirá ao fundo de obras ou ao Fundo da cidade, o valor efectivo destes títulos, até dois meses depois de concluída a segunda fase.

Base XIV

Junto da Companhia o Governo manterá um Comissário.

§ 1.º Este e os representantes do Estado e da Câmara no conselho fiscal serão obrigatoriamente substituídos de três em três anos.

§ 2.º O representante do Estado no Conselho Fiscal será um membro do Tribunal de Contas e o representante da Câmara, um contabilista.

Base XV

Findo o prazo da concessão, esta caduca imediatamente, substituindo-se o Estado à Companhia e tomando para isso conta de todos os bens que estiverem affectados à administração e exploração da empresa, compreendendo o prédio em que funciona a administração, com seus anexos, oficinas e depósitos com sua utensilagem, terrenos, material em depósito e contadores.

§ 1.º Antes de fixado este prazo, mas passados dez anos sobre a data da assinatura deste contrato, pode o Estado a todo o tempo resgatar a concessão.

Neste caso é obrigado a entregar à Companhia até o fim da concessão uma anuidade que se compõe, somando à anuidade para reconstituição do capital a verba atri-

buída no último balanço a dividendo das acções e a importância de 40.000\$ para despesas de administração da Companhia.

§ 2.º No caso de resgate tudo reverterá ao Estado como se tivesse expirado o prazo da concessão.

Base XVI

As questões que sobre este contrato se suscitarem serão resolvidas nos termos da cláusula 25.ª do contrato de 1867.

Base XVII

Em tudo o que neste contrato não estiver previsto regularão os contratos anteriores e os princípios gerais de direito.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1932. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Determinação do preço de venda do metro cúbico de água

Estudo analítico

Sejam:

p = preço da água por metro cúbico.

c = consumo particular.

r = rendimento dos contadores e outros rendimentos.

γ = contribuição anual para o «Fundo da cidade», proveniente do rendimento dos contadores e outros rendimentos.

ϵ = excesso de água consumida pelo Estado, além da sua dotação gratuita.

d = dotação gratuita do Estado.

w = despesa anual da aquisição, amortização e conservação dos contadores.

α = despesas de administração e exploração por metro cúbico de água consumida.

α' = índice de exploração — cociente das despesas de administração e exploração reduzidas das despesas de elevação correspondente ao consumo do Estado, além da sua dotação gratuita pelo consumo total reduzido daquele excesso.

D = despesas gerais de administração e exploração (excluídas as despesas com os contadores).

t = taxa de juro do capital accionista.

E = encargo do serviço das novas obrigações.

E' = encargo do serviço das antigas obrigações.

F = contribuição para o Fundo de reconstituição do capital accionista.

g = contribuição para o Fundo de amortização dos maquinismos das estações elevatórias.

a = encargo anual de alargamento da rede de distribuição.

Equação de equilibrio

Receitas

Despesas

$$pc + \alpha + r = E + F + \gamma + R + D + w + E' + g + a$$

Façamos

$$r \geq w + F + E' + g$$

e precisamente

$$r = w + F + E' + g + \gamma$$

Teremos então:

$$pc + \alpha = E + R + D + a$$

ora

$$\alpha = \frac{D}{c + d + \epsilon} \quad \text{e} \quad \begin{cases} d = kc \\ R = \frac{50.000.000\$}{100} t = 500.000\$ t \end{cases}$$

Portanto

$$pc + a_1 = E + 500.000\beta t + ac + a_1 + ack + a$$

$$pc = E + a + 500.000\beta t + c(k+1)\alpha \dots (I)$$

Sejam:

t_1 = taxa base, e

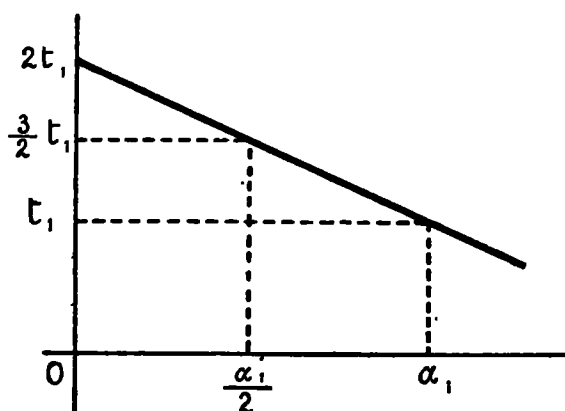
α_1 = despesas de administração e exploração por metro cúbico base.

Consideremos t função de α , definida nos seguintes termos:

$$\text{Para } \alpha = \alpha_1 \quad t = t_1$$

$$\text{Para } \alpha = \frac{\alpha_1}{2} \quad t = \frac{3}{2} t_1$$

ou gráficamente:



Teremos

$$\frac{t - t_1}{\frac{t_1}{2}} = \frac{\alpha - \alpha_1}{\frac{\alpha_1}{2}} \dots \frac{t - t_1}{t_1} + \frac{\alpha - \alpha_1}{\alpha_1} = 0$$

ou ainda

$$\frac{t}{t_1} + \frac{\alpha}{\alpha_1} = 2 \dots t = -\frac{t_1}{\alpha_1} \alpha + 2t_1$$

e substituindo em (I) vem:

$$pc = c(k+1)\alpha + E + a + 500.000\beta \left(-\frac{t_1}{\alpha_1} \alpha + 2t_1\right)$$

ou

$$pc = [c(k+1) - \frac{t_1}{\alpha_1} 500.000\beta] \alpha + E + a + 1.000.000\beta t_1$$

e para $t_1 = 6,5$

$$pc = \left[c(k+1) - \frac{3.250.000\beta}{\alpha_1} \right] \alpha + E + a + 6.500.000\beta$$

e para $\alpha_1 = \beta 32$

$$pc = [c(k+1) - 10.156:250] \alpha + E + a + 6.500.000\beta$$

Para um capital obrigacionista de 90:000.000\$ a 6 1/2 por cento a anuidade amortizável em trinta e sete anos é:

$$E = 6:481.000\beta$$

Tendo além disso em atenção a fixação da verba α em 500.000\$ prevista na base VIII, teremos:

$$pc = [c(k+1) - 10.156:250] \alpha + 6:481.000\beta + 500.000\beta + 6:500.000\beta$$

ou

$$pc = [c(k+1) - 10.156:250] \alpha + 13:481.000\beta \dots (II).$$

Elementos para a construção dos ábacos representativos da fórmula (II)

Para $k = 1,5$ teremos:

$$pc = (2,5 c - 10.156:250) \alpha + 13:481.000\beta$$

1.^a recta $c = 8.000:000$:

$$\begin{array}{l} \alpha = 0 \dots\dots\dots p = 1\beta 70 \\ \alpha = 0,5 \dots\dots\dots p = 2\beta 30 \end{array}$$

2.^a recta $c = 9.000:000$:

$$\begin{array}{l} \alpha = 0 \dots\dots\dots p = 1\beta 50 \\ \alpha = 0,5 \dots\dots\dots p = 2\beta 19 \end{array}$$

3.^a recta $c = 10.000:000$:

$$\begin{array}{l} \alpha = 0 \dots\dots\dots p = 1\beta 35 \\ \alpha = 0,5 \dots\dots\dots p = 2\beta 15 \end{array}$$

4.^a recta $c = 12.000:000$:

$$\begin{array}{l} \alpha = 0 \dots\dots\dots p = 1\beta 13 \\ \alpha = 0,5 \dots\dots\dots p = 1\beta 95 \end{array}$$

5.^a recta $c = 14.000:000$:

$$\begin{array}{l} \alpha = 0 \dots\dots\dots p = \beta 96 \\ \alpha = 0,5 \dots\dots\dots p = 1\beta 85 \end{array}$$

6.^a recta $c = 16.000:000$:

$$\begin{array}{l} \alpha = 0 \dots\dots\dots p = \beta 85 \\ \alpha = 0,5 \dots\dots\dots p = 1\beta 78 \end{array}$$

7.^a recta $c = 18.000:000$:

$$\begin{array}{l} \alpha = 0 \dots\dots\dots p = \beta 75 \\ \alpha = 0,5 \dots\dots\dots p = 1\beta 72 \end{array}$$

8.^a recta $c = 20.000:000$:

$$\begin{array}{l} \alpha = 0 \dots\dots\dots p = \beta 68 \\ \alpha = 0,5 \dots\dots\dots p = 1\beta 67 \end{array}$$

9.^a recta $c = 25.000:000$:

$$\begin{array}{l} \alpha = 0 \dots\dots\dots p = \beta 54 \\ \alpha = 0,5 \dots\dots\dots p = 1\beta 60 \end{array}$$

10.^a recta $c = 30.000:000$:

$$\begin{array}{l} \alpha = 0 \dots\dots\dots p = \beta 45 \\ \alpha = 0,5 \dots\dots\dots p = 1\beta 53 \end{array}$$

11.^a recta $c = 35.000:000$:

$$\begin{array}{l} \alpha = 0 \dots\dots\dots p = \beta 39 \\ \alpha = 0,5 \dots\dots\dots p = 1\beta 50 \end{array}$$

Façamos variar a taxa de remuneração do capital accionista não em função de α — despesas de administração e exploração por metro cúbico de água — mas em função de α' , assim definido:

$$\alpha' = \frac{D - \beta_1}{d + c}$$

onde β é o custo de elevação de 1 metro cúbico de água, conforme o critério da base x.

Teremos semelhantemente:

$$p'c = E + a + 500.000\beta t' + c(k+1)\alpha \dots\dots (I')$$

Fazendo

$$t' = -\frac{6,5}{\beta 32} \alpha' + 2 \times 6,5$$

e simplificando, vem:

$$p'c = c(k+1)\alpha - 10.156:250 \alpha' + 13.481.000\beta$$

Mas, visto

$$\alpha = \frac{D}{d + c + \epsilon}$$

teremos

$$D = \beta_1 + (d + c) \alpha'$$

$$D = a_1 + (d + c) \alpha$$

ou

$$(\alpha - \beta) \epsilon = (d + c) (\alpha' - \alpha)$$

donde

$$c(k+1)\alpha = c(k+1)\alpha' - (\alpha - \beta) \epsilon$$

Teremos finalmente:

$$(II') p'c = [c(k+1) - 10.156:250] \alpha' + 13.481.000\beta - (\alpha - \beta)c$$

Vamos ver que desta correcção resulta abaixamento embora insignificante do preço da água e portanto podemos conservar os preços fornecidos pelos ábacos construídos sobre a fórmula (II) porque eles nos dão valores com uma certa margem de segurança.

Com efeito: Subtraindo (II') de (II) teremos:

$$(p - p')c = [c(k+1) - 10.156:250] (\alpha - \alpha') + (\alpha - \beta)c$$

ora

$$(\alpha - \beta)c = c(k+1)(\alpha' - \alpha)$$

portanto

$$(p - p')c = 10.156:250 (\alpha' - \alpha)$$

mas

$$\alpha' \geq \alpha$$

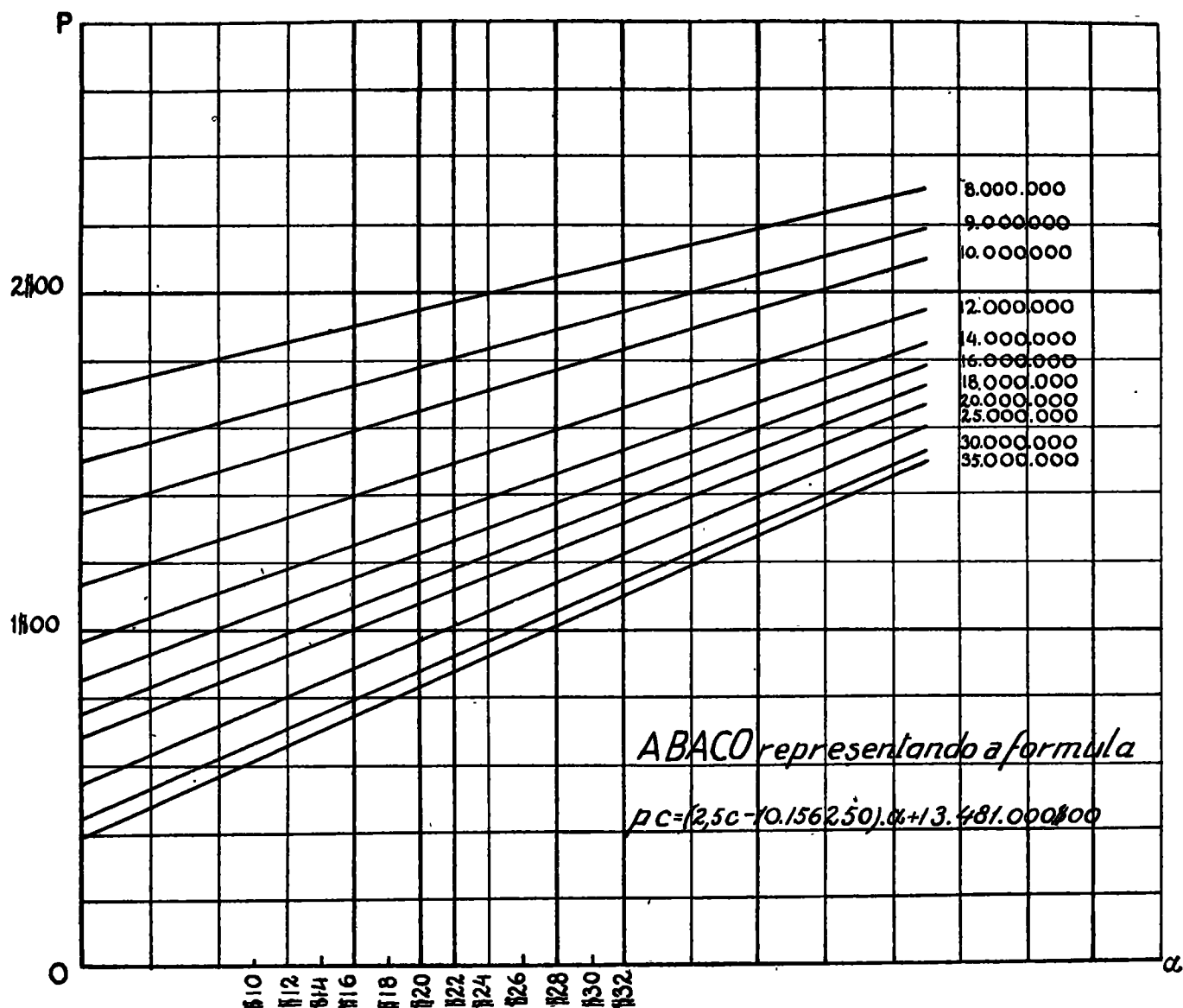
pois

$$\alpha > \beta$$

portanto

$$p - p' \geq 0 \text{ e } p \geq p'$$

$$p' = p - \frac{10.156:250}{c} (\alpha' - \alpha)$$



Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações,
Duarte Pacheco.

Decreto n.º 21:880

Considerando que, no caso do resgate de uma concessão de serviços públicos, pode a entidade concedente ter necessidade de, para assegurar o funcionamento normal do serviço, se apropriar imediatamente não só dos bens a que tem direito pelo resgate, mas ainda de todos aqueles que, embora constituindo propriedade privada, estejam affectados à sua administração e exploração;

Considerando que aquela necessidade de expropriação imediata se não compadece com as demoras a que obriga o regime comum das expropriações por utilidade pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para assegurar o funcionamento normal de um serviço público concedido pode o Governo, no caso de abandono, paralisação da exploração ou resgate, expropriar todos os bens affectados à administração e exploração da concessão que sejam propriedade privada.